



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005736-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JANAINA APARECIDA NEVES QUEIROZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim que seja elaborado novo cálculo do tempo remido, incluindo as horas excedentes ao limite previsto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66160

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005736-47.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: JANAÍNA APARECIDA NEVES QUEIROZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0012332-18.2023.8.26.0996

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena pelo Estudo. Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciada contra decisão que deferiu remição de pena pelo estudo, desconsiderando o tempo de atividade escolar que excedeu quatro horas diárias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as horas de estudo que excedem o limite de quatro horas diárias devem ser consideradas para fins de remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência evoluiu para permitir a remição das horas excedentes de estudo, observando isonomia com a remição por trabalho, onde horas extras são contabilizadas.

4. O princípio da humanidade e a intenção ressocializadora da LEP incentivam a consideração de todas as horas dedicadas ao estudo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para que seja elaborado novo cálculo do tempo remido, incluindo as horas excedentes ao limite previsto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Tese de julgamento: 1. As horas de estudo excedentes ao limite diário devem ser computadas para remição de pena. 2. A remição por estudo deve observar isonomia

com a remição por trabalho.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/10/2020.

STJ, AgRg no HC 606826/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22/09/2020.

Cuida-se de agravo em execução interposto por JANAÍNA APARECIDA NEVES QUEIROZ contra a decisão reproduzida à fl. 25, datada de 25.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0012332-18.2023.8.26.0996, deferiu o pedido de remição de penas pelo estudo, porém desconsiderando o tempo de atividade escolar que excedeu o limite de quatro horas diárias.

Sustenta, em resumo, a agravante (fls. 1/11), que devem ser consideradas todas as horas estudadas, sem qualquer restrição, postulando, por isso, a reforma do decisório.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 34), colhendo-se,

neste Tribunal, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 42/45).

É o relatório.

Janaína, durante a execução de sua pena, frequentou o curso profissionalizante de Técnico em Administração no período de 27.07.2024 a 03.12.2024, das 7h30 às 15h30 (fl. 16), totalizando 464 horas de atividades escolares.

Formulado pedido de remição por conta desse tempo de estudo, a recorrente teve sua pretensão deferida no limite de quatro horas diárias, o que resultou em 232 horas, ensejando a declaração de 19 dias remidos.

Todavia, a solução dada ao caso não merece prosperar.

Sobre o tema, vinha prevalecendo nesta Câmara, inclusive com base em precedentes desta Corte (Agravos nºs 0028318-71.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal; 0014807-40.2014.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal), o entendimento de que ***“(...) o limite máximo para o estudo do preso é de 4 (quatro) horas diárias, não podendo ser reconhecidas, para fins de remição, as atividades superiores a esse montante (...)”*** (Norberto Avena *in* Execução Penal esquematizado, 2ª edição revista e atualizada, pg. 263/264).

Contudo, a jurisprudência acerca do tema evoluiu e se modificou, especialmente em nossos Tribunais Superiores.

Com efeito, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência para o julgamento de matéria criminal, passaram a se orientar no sentido de que, em relação ao limite horário de atividade escolar para fins de remição por estudo, o tempo que excede a carga de quatro horas diárias, estatuído pelo artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei das Execuções Penais, deve ser computado para remir a pena, de modo a observar a isonomia com a hipótese de remição por trabalho, na qual eventuais horas extras vem sendo contabilizadas para fins de remição. De acordo com o entendimento firmado sobre o tema, diante do princípio da humanidade, nenhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade pode ser desprezado, de modo a não ser razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliativa da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo. Enfim, não é possível interpretar o artigo 126 da Lei das Execuções Penais como se o legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas.

Confira-se:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE. ATIVIDADE ESCOLAR. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a interpretação extensiva de que a jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia decorre da especificada determinada pela literalidade normativa.

2. Ocorre que, tendo a norma do art. 126 da LEP o objetivo de ressocialização do condenado, deve-se observar o recente entendimento da decisão proferida no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 461.047/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 14/08/2020, no sentido de ser possível a remição das horas excedentes de estudo, não se limitando a jornada de estudo em 4 horas por dia.

3. Não se mostra razoável admitir-se horas extras na remição pelo trabalho e, por outro lado, negá-las quando a remição é feita por meio do estudo.

4. Agravo regimental não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1720688/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020).

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PERÍODO EXCEDENTE. MUDANÇA

DE ENTENDIMENTO PROFERIDA NO HC N. 461.047/SP. POSSIBILIDADE. JORNADA DIÁRIA DE ESTUDO QUE NÃO SE LIMITA A 4 HORAS DIÁRIAS.

1. Nos moldes de recente decisão proferida no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, entendeu-se que é possível a remição das horas excedentes de estudo, não se limitando a jornada de estudo em 4 horas por dia.

2. Não se mostra razoável admitir-se horas extras na remição pelo trabalho e, por outro lado, negá-las quando a remição é feita por meio do estudo.

3. Ademais, a possibilidade de remição das horas excedentes de estudos se adequa à melhor intenção ressocializadora da LEP, pois incentiva que o reeducando dedique o maior número de horas ao estudo.

4. Em acréscimo aos argumentos proferidos no HC n. 461.047/SP, entendo que ofenderia os princípios da igualdade e da individualização da pena a decisão que concedesse a mesma quantidade de dias remidos a dois reeducandos que se dedicassem diferentemente ao estudo - um se limitando a 4 horas diárias; e outro, que despendesse uma maior quantidade de tempo em prol do estudo.

5. Agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 606826/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

E para que seja observado o primado da segurança jurídica, esse passou a ser também o

entendimento perfilhado pelo Relator.

Por conta disso, impõe-se que a decisão combatida seja reformada, devendo o Juízo da origem proceder novo cálculo da remição, englobando inclusive o tempo de estudo excedente ao limite de quatro horas diárias estabelecido pelo artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, nos termos dos precedentes citados.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, a fim que seja elaborado novo cálculo do tempo remido, incluindo as horas excedentes ao limite previsto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator